



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13855.720087/2007-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9202-011.405 – CSRF/2ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>RECORRIDA</b>	PAULO CEZAR BOZOLA

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2004

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
DESISTÊNCIA PROTOCOLADA. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece do recurso especial de divergência quando o recorrente,  
Fazenda Nacional, protocola pedido de desistência do recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

*Assinado Digitalmente*

Liziane Angelotti Meira - Presidente

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 2401-007.662 (e.fls. 691/696), da 1ª Turma Ordinária/ 4ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), referente ao lançamento de Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), relativo ao exercício de 2004, decorrente de não comprovação da Área de Preservação Permanente (APP) e do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), conforme decisão de e.fls. 370/384.

Inconformado com a decisão da DRJ/CGE o autuado apresentou o Recurso Voluntário de e.fls. 396/440, onde suscita em síntese: a manutenção da Área de Preservação Ambiental Permanente, conforme declarada, uma vez que entende não haver necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para sua exclusão da tributação do ITR; a adoção do Valor da Terra Nua atestado pelo Laudo de Avaliação apresentado, que entende válido, devendo assim ser adotadas suas conclusões; e alteração da alíquota utilizada no lançamento, tendo em vista o efetivo grau de utilização do imóvel no percentual de 100%.

A 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, nos termos do Acórdão nº 2401-007.662, de 03/06/2020 (e.fls. 691/696), ora objeto de Recurso Especial do contribuinte, exarou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSABILIDADE.

Para fins de exclusão da tributação de Áreas legalmente não tributáveis é dispensável que tenha sido informada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado tempestivamente. Área de Preservação Permanente parcialmente comprovada.

VALOR DA TERRA NUA COMPROVADO.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação quando oferecidos elementos de convicção. O contribuinte apresentou laudos técnicos acompanhados de documentos que respaldam a modificação do VTN conforme avaliação disposta nos laudos.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado: a) por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no

juízo, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retificar o VTN do lançamento fiscal com base no valor reconhecido no laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte no montante de R\$ 2.183,14/ha. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator), Cleber Alex Friess, André Luís Ulrich Pinto e Miriam Denise Xavier, que negavam provimento nesta parte; e b) por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma área total de preservação permanente de 5,0 ha. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator) e Rodrigo Lopes Araújo, que negavam provimento nesta parte. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-007.661, de 03 de junho de 2020, prolatado no julgamento do processo 13855.720077/2007-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Destaque-se que o julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-007.661, de 03 de junho de 2020, prolatado no julgamento do processo 13855.720077/2007-75, paradigma ao qual o presente processo encontrava-se vinculado.

Foi interposto Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional (e.fl. 698/705), insurgindo-se quanto parte da decisão do acórdão recorrido, argumentando que a partir do exercício de 2001, seria indispensável apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da isenção relativa às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, considerando a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação (introdução do art. 17-O na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000). Que a Lei nº 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em seu artigo 10, que trata da apuração e pagamento do imposto, menciona que para efeitos de apuração do ITR considerar-se-á “*área tributável*” a área total do imóvel “*menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal*”, previstas na Lei nº 4.771 de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989. O tamanho da área tributável influi no cálculo e, conseqüentemente, no valor a pagar de ITR. Que a apresentação do ADA, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, que outrora era exigida pela Receita Federal com base em norma infralegal, surgiu no ordenamento jurídico com o art. 1º, da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º na Lei nº 6.938, de 1981, para os exercícios a partir de 2001, e que assim. o ADA não se presta tão somente ao recolhimento de Taxa de Vistoria ao Ibama e também observa que a Lei 6.938 é de 1981, mas a alteração foi procedida em 2000, portanto, posterior à Lei 9.393/1996. Conclui requerendo que seu Recurso Especial seja conhecido e provido, para que seja restaurada a glosa sobre a Área de Preservação Permanente.

Em Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, datado de 26/10/2020 (e.fl. 736/739), o então Presidente da 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela PFN, admitindo a rediscussão da matéria: “**necessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação da área de preservação permanente no exercício 2004**”, tendo como paradigma o Acórdão nº 2202-03.697.

**Acórdão nº 2202-03.697**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

(...)

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA TEMPESTIVO.

A partir do exercício de 2001, é indispensável apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) como condição para o gozo da isenção relativa às áreas de preservação permanente, considerando a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação. Introdução do artigo 17-0 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000.

(...)

Cientificado do Acórdão nº 2401-007.662, do Recurso Especial da PFN e do respectivo Despacho de Admissibilidade, o sujeito passivo apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial da PFN e Embargos de Declaração, estes rejeitados pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos, de 07/05/2021 (e.fl.s. 786/789).

Rejeitados os embargos, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial (e.fl.s. 827/837), insurgindo-se quanto ao decidido referente à matéria “ITR. Área de reserva legal. Averbção”; no entanto, foi negado seguimento (Despacho de Admissibilidade de e.fl.s. 854/857), uma vez que o acórdão paradigma indicado (Acórdão 303-35.422) havia sido reformado pelo Acórdão nº 9202-02.245, de 07/08/2012.

Em sede de Contrarrazões ao Recurso Especial da PFN (e.fl.s. 748/756), o sujeito passivo alega que o acórdão paradigma não trataria da mesma matéria fática que o caso dos autos, uma vez que no acórdão paradigma teria sido mantida a decisão proferida pela DRJ que reconheceu, naqueles, autos a impossibilidade de comprovação efetiva da APP. Que o artigo 67, § 15 do RICARF estabeleceria que o acórdão paradigma não pode ter sido reformado, sendo que, na espécie, o paradigma indicado pela Fazenda Nacional teria reformado pelo Acórdão 9202-008.918. Acrescenta que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no PARECER PGFN/CRJ nº 1329/2016 expressamente desautoriza seus procuradores a interpirem recurso que tratem da matéria, conforme se lê; *"Consequentemente, caso a ação envolva fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012, não há motivo para discutirem iuizo a obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR. diante da pacificação da jurisprudência"*, atingindo o caso dos autos, por se tratar de ITR 2005. Afirma que haveria nos autos outros documentos que efetivamente comprovariam a área de APP no imóvel em questão, ou seja, trataria de situação diversa daquela analisada pelo acórdão paradigma. Destaca que o STJ já haveria estabelecido a desnecessidade de apresentação de ADA para fins de gozo da isenção tributária do ITR, seja para reconhecimento de área de reserva legal, seja para a área de preservação permanente. Que teria havido novo questionamento, no sentido de que o referido artigo não exclui a necessidade de apresentação do ADA, mas somente desobrigaria o contribuinte

da comprovação anterior à entrega da declaração de ITR. Mas mesmo assim, o STJ teria mantido seu entendimento no sentido de que a apresentação do ADA é inexigível. Que em 2016 foi editada a IN RFB nº 1.651, reforçando, em seu art. 6º, a exigência do ADA, entretanto, a PGFN passou a entender que estaria superada a tese do STJ quanto à inexigibilidade do ADA, sendo sua apresentação de fato obrigatória, mas isso só valeria para fatos geradores de ITR ocorridos após a entrada em vigor da Lei 12.651/2012, o que não traria dúvidas de que o Recurso Especial da PGFN seria manifestamente inadmissível. Ao final, requer a não admissibilidade do Recurso Especial da PFN ou, caso admitido, deveria ter seu provimento negado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator

Conforme relatado, a matéria devolvida para apreciação no presente recurso é: **“necessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação da área de preservação permanente no exercício 2004:**

### **Admissibilidade – Fato Novo**

Registro que após a indicação do presente processo administrativo fiscal para inclusão em pauta de julgamento a Procuradoria da Fazenda Nacional solicitou, em 04/07/2024, a juntada aos autos “Petição de Desistência”, documento de e.fls. 869/871, conforme “Termo de Solicitação de Juntada” de e.fl. 867.

Em tal expediente a Fazenda Nacional cita o Parecer PGFN nº 1326, de 2016 e acrescenta que o tema objeto do Recurso Especial teria sido incluído na Lista de dispensa de contestar e recorrer, Item 1.25, “a”, que apresenta a seguinte redação:

“a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se

comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF. Vide Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016

\* Data da alteração da redação do resumo e da Observação 1, bem como da inclusão da Observação 2: 05/09/2016”.

Baseada em tais fundamentos, considerando a dispensa acima relatada, com respaldo no art. 19, inc. VI, alínea “b”, da Lei 10.522, de 2002 c/c art. 2º, inc. VII e § 4º da Portaria PGFN 502, de 2016 (na redação dada pela Portaria 19581, de 2020), foi apresentado o referido pedido de desistência pela PFN.

Nesses termos, impõe-se o não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional em razão da desistência.

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos**